



PROCESSO TC Nº 16.337/2019

Objeto: Pregão Presencial nº 020/2019

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Exercício: 2019

Responsável: José Aldemir Meireles de Almeida – Prefeito

Antônio Helano da Silva Segundo – Ex- Secretário de Saúde

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO PRESENCIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – Execução das despesas com recursos oriundos do SUS. Arquivamento dos autos sem julgamento do mérito. Envio de link ao TCU e a CGU.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01437/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da legalidade do Pregão Presencial nº 60005/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do Sr. José Aldemir Meireles de Almeida e pelo Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Helano da Silva Segundo, exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: **Arquivar os autos sem julgamento do mérito**, com o encaminhamento de link ao Tribunal de Contas da União e a CGU.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota – 2ª Câmara
João Pessoa, 14 de junho de 2022.



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da legalidade do Pregão Presencial nº 60005/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do Sr. José Aldemir Meireles de Almeida e pelo Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Helano da Silva Segundo, com vistas a aquisição de materiais gráficos, cuja empresa vencedora foi Cláudio Gomes Feitosa e Cia Ltda., sendo contratado o valor de R\$ 500.000,00 e empenhada a quantia de R\$ 56.063,80 e pago o montante de R\$ 44.019,10, com recursos do SUS.

Ressalto que foi protocolada denúncia pelo Sr. Rosivaldo Gomes da Silva Gráfica e Editora, (Proc. TC nº 20.184/2019), anexada aos presentes autos, alegando que foi indevidamente inabilitada do certame em virtude de não atendimento aos itens 9.2.5 e 9.2.11 do edital. A denúncia foi analisada pelo Órgão Técnico e considerada procedente, uma vez que o denunciante comprovou nos autos que realmente cumpriu com o disposto no edital do procedimento licitatório visto que apresentou a Certidão Negativa de Débitos Tributários (fl.41) e a Licença Simplificada emitida pelo Governo do Estado (fl.42).

Em sede de complementação de instrução a Auditoria emitiu relatório de fls. 1.471/1.479, em concluiu pela procedência da denúncia e irregularidade do Pregão Presencial nº 60005/2019, em virtude das seguintes irregularidades:

- a) Ausência da Ata da Abertura dos envelopes na fase de julgamento de habilitação;
- b) Ausência do Mapa de Apuração dos resultados após a fase de lances e negociação.



PROCESSO TC Nº 16.337/2019

O Ministério Público de Contas emitiu cota da lavra do Procurador Dr Luciano Andrade Farias, em que opinou no sentido de:

- I) **Irregularidade** do Pregão Presencial 60005/2019 e do contrato dele decorrente;

- II) **Aplicação de multa** ao Gestor responsável, Sr. Antônio Helano Vieira da Silva Segundo, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE, conforme explanação acima;

- III) **Envio de Recomendações** à Prefeitura Municipal de Cajazeiras para que sejam obedecidos os regramentos constitucionais e infraconstitucionais que regem os procedimentos de licitação, em especial aqueles que preservam a ampla concorrência e a competitividade nos certames públicos.

II – VOTO

Considerando que a origem dos recursos utilizados para a execução do contrato foi oriunda do SUS, em conformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União TCU, a competência para apreciar a legalidade de recursos de origem federal é do TCU.

Outrossim, esta Corte de contas por meio da Resolução Normativa RN TC nº 10/2021 estabeleceu que os processos ou documentos aqui instaurados, envolvendo a aplicação de recursos federais, independente da contrapartida oferecida será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC Nº 16.337/2019

Dito isso, voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida por: **Arquivar os autos sem julgamento do mérito**, com o encaminhamento de link ao Tribunal de Contas da União e a CGU.

É o voto.

Assinado 25 de Junho de 2022 às 10:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Junho de 2022 às 20:40



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 27 de Junho de 2022 às 11:00



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO